



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 752 /2013

110ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.09.2013

PROCESSO Nº 1/4296/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009121.25-3

RECORRENTE: CTIL LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO HUMBERTO

RELATOR ORIGINAL: SAMUEL ARAGÃO SILVA

RELATOR DESIGNADO: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1** – A Empresa atuada creditou-se indevidamente do ICMS de combustível e pneus, produtos sujeitos à substituição tributária sem destaque do imposto no documento fiscal. **2** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **3**– Infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **4** – Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. **5** – Recurso voluntário conhecido e não provido. **6** – Decisão por maioria de votos , em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Auditoria Fiscal, acusa a empresa em epígrafe, sujeito passivo da relação contenciosa, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

" CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM QUESTÃO CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, EM FACE DE TER ESCRITURADO NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEIS E PNEUS ONDE O EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO DESTACOU O ICMS NO VALOR DE R\$ 12.256,65.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 57, E 65 do decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	12.256,65
MULTA	12.256,65
<b>TOTAL</b>	<b>24.513,30</b>

O Agente Fiscal Autuante, esclarece nas informações complementares, que a irregularidade cometida pela empresa em questão, se deve a escrituração a título de crédito, no LREM no exercício de 2006, das notas fiscais ( cópias em anexo), das mercadorias combustível e pneus, emitidas por diversas empresas, sem destaque do ICMS, para efeito de crédito do adquirente, portanto, infringindo o artigo 60, inciso V, art. 446 parágrafo 2, com penalidade prevista no artigo 878, inciso II, letra "a" do Decreto 24.569/97.

Vale ressaltar que a Empresa apresentou durante o período de janeiro a dezembro de 2006, débitos na apuração mensal da sua conta gráfica.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A empresa autuada não acatando a acusação fiscal apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, com as argumentações a seguir expostas:

- Que o creditamento do ICMS é perfeitamente legal, sendo de responsabilidade do fornecedor o destaque do imposto quando da venda para a recorrente.
- Que o simples fato de não constar na nota fiscal encaminhada à recorrente é mero equívoco de ordem formal dos fornecedores, erro esse que não acarretou prejuízo ao erário.
- Que não existe condição constitucional ou legal a ser implementada para o uso do crédito do ICMS, quando há posteriores operações de circulação de mercadorias com débito do imposto.
- Que o artigo 112 do CTN e os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, da Razoabilidade e do Não- confisco foram violados.
- Que compete ao órgão administrativo julgante julgar a matéria inconstitucional. Que é imperiosa a análise por parte dos órgãos judicantes da administração pública da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis.

**DO PEDIDO:**

Requer a Autuada que seja acolhida a IMPUGNAÇÃO, nos termos de fato e de direito, declarando-se a insubsistência do crédito tributário indevidamente constituído.

Alternativamente, que seja reduzida a multa em patamar adequado de 20%, com a consequente redução do crédito tributário constituído .

O Processo é encaminhado à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a ementa a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**EMENTA: ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO.** O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais de entradas NF-1 de fornecedor, sem o devido destaque do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigo 57, 65 do Decreto 24.69/97 e Parecer/CATRI 274/2006, Penalidade inserta no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**.  
**Defesa Tempestiva.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	12.256,65
MULTA	12.256,65
<b>TOTAL</b>	<b>24.513,30</b>

Não acatando a Decisão Singular, a autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os mesmos argumentos objetos da **IMPUGNAÇÃO**.

O Processo seguindo o seu rito normal, é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

É entendimento pacífico na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará que as transportadoras rodoviárias de cargas, quando optarem pela adoção da sistemática normal de tributação, poderão apropriar-se, a título de crédito fiscal, do ICMS relativo a combustíveis e pneus adquiridos para a prestação de serviço **desde que conste nos documentos fiscais de aquisição o destaque do imposto correspondentes a essas operações.**

Tal entendimento encontra-se firmado em inúmeros Pareceres, dentre os quais cabe destacar o Parecer 76/200 (fls. 276/277), Parecer 622/2002 (fls.278/283), Parecer 274/2006 (fls.284/286).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sendo assim, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CTIL LOGÍSTICA LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração acusa a autuada de, **CRÉDITO INDEVIDO**, assim considerado todo aquele escriturado em conta gráfica do ICMS, em desacordo com a legislação, ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Constatou-se que a Empresa **CTIL LOGÍSTICA LTDA.** Creditou-se indevidamente do ICMS no período de janeiro a dezembro de 2006, por ter escriturado notas fiscais de combustíveis e pneus, onde o emitente do documento fiscal não efetuou destaque do ICMS.

Sobre a matéria, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, através da CATRI-Coordenadoria de Administração Tributária, emitiu Pareceres firmando o entendimento da Instituição sobre a matéria.

**PARECERNº:76/2000** "(.....)  
**Imprescindível por fim, orientar a consulente a, quanto emitente do respectivo documento fiscal, que seja efetuado o destaque do ICMS incidente sobre a operação, de modo a permitir que a mesma faça jus ao creditamento do imposto."**

**da aquisição de pneus – produto sujeito ao regime de Substituição Tributária – exigir, do emitente do respectivo documento fiscal, que seja efetuado o destaque do ICMS incidente sobre a operação, de modo a permitir que a mesma faça jus ao creditamento do imposto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**PARECER Nº: \_622/2002**

**"(...) para as empresas de transporte de cargas e de passageiros (desde que optantes pela sistemática normal de tributação), tão somente deve prosperar o aproveitamento dos créditos fiscais do ICMS dos produtos "ut supra", caso haja no competente documento fiscal de aquisição o destaque do imposto, exclusivamente para crédito do adquirente."**

**PARECER Nº: \_274/2006**

**"(...) Finalmente dizer que o aproveitamento dos créditos descritos neste instrumento fica condicionado, ainda, a que as aquisições se façam mediante a expedição de nota fiscal NF1 ou NF1-A pelo remetente, ressaltando-se a necessidade de que sejam emitidas na forma abaixo indicada, haja vista tratar-se de produtos sujeitos à substituição tributária, a saber:**

**- Nas aquisições internas de combustível e pneus, orientar o remetente para emitir a nota fiscal contendo, além dos requisitos normalmente exigidos, a indicação do imposto no corpo do documento, seguido da expressão " destaque do ICMS, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sobre o **CRÉDITO INDEVIDO**, a Lei 12.670/96, quando relaciona-se com as penalidades aplicadas às infrações à legislação do ICMS, assim posiciona-se sobre a matéria:

**"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**II - com relação ao crédito do ICMS:**

**a) crédito indevido, assim, considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado."**

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	
ICMS	12.256,65
MULTA	12.256,65
<b>TOTAL</b>	<b>24.513,30</b>





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4296/2009 - Auto de Infração: 1/200912125. Recorrente: CTIL LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro SAMUEL ARAGÃO SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira **Lúcia de Fátima Calou de Araújo**, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela improcedência, "em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade e de acordo com os Pareceres da CATRI que reconhecem como legítimos os créditos de combustível e pneus para empresas de transporte de cargas e de passageiros com a ressalva de que se exija o destaque do ICMS na nota fiscal. Observando ainda, para fins de esclarecimento, entender descabida a exigência de destaque de ICMS no documento fiscal em operações com regime de Substituição Tributária, por ausência de previsão legal." Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

  
Valter Barbalho Lima


**CONSELHEIRO**

Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**